
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 DA
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA (PRODEB)**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.927.849/0001-64, com sede à Rua Soldado Luiz Gonzaga das Virgens, nº 111, Empresarial Liz Corporate, Sala 402, Bairro Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820-560, devidamente representado na forma do seu contrato social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **CLARO S.A.**, devidamente qualificada.

I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de recurso administrativo interposto por CLARO S.A. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2026, promovido pela Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), cujo objeto consiste na Implantação de sistema de registro de preços, objetivando a formalização de ata com vencedor do certame, visando a contratação de empresa especializada em solução de conectividade segura, incluindo proteção de borda, firewall de próxima geração, links de internet e solução de operação e monitoramento central, pelo período de 60 meses e soluções de segurança da informação e cibersegurança, compreendendo licenciamento, atualização, garantia e demais serviços associados, pelo período de 12 meses.

No regular andamento do certame, a empresa TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA. foi declarada arrematante, tendo apresentado proposta comercial, documentação de habilitação e documentação técnica em conformidade com as exigências editalícias.

Após a análise da documentação apresentada, a Administração Pública, por meio de sua área técnica competente, emitiu parecer técnico de qualificação, concluindo que as exigências previstas no Edital foram plenamente atendidas e que o valor global proposto está inferior ao valor referencial estabelecido, tendo sido respeitado o valor referencial de cada item, tendo, ao final, solicitado expressamente que fossem tomadas as providências necessárias para o prosseguimento do processo.

Não obstante a regular habilitação e qualificação da TLD, a empresa CLARO S.A. interpôs recurso administrativo, o qual se revela manifestamente improcedente e destituído de substrato técnico e jurídico apto a infirmar a decisão administrativa que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do certame.

O referido recurso não aponta qualquer descumprimento objetivo das exigências previstas no Edital, limitando-se a construir narrativa fundada em interpretações particulares da Recorrente, mediante sucessivas tentativas de atribuir ao instrumento convocatório exigências inexistentes. A peça recursal desenvolve extensa argumentação sobre premissas dissociadas das disposições editalícias e da documentação efetivamente apresentada pela Recorrida, buscando transformar ilações e interpretações subjetivas em supostos vícios de habilitação, sem, contudo, demonstrar qualquer infringência concreta às regras do certame.

Percebe-se, ao longo de todo o recurso, a adoção de uma estratégia argumentativa consistente na repetição de afirmações desprovidas de demonstração técnica, jurídica ou documental, procurando conferir aparência de consistência a alegações que, em exame

mais detido, revelam-se meramente especulativas e incapazes de afastar o juízo técnico realizado pela própria Administração.

Em outras palavras, a Recorrente procura substituir os critérios objetivos estabelecidos pelo Edital por parâmetros formulados unilateralmente em seu próprio recurso, pretendendo que a Administração passe a exigir requisitos jamais previstos no instrumento convocatório. Trata-se de postura manifestamente incompatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, que regem as licitações públicas.

As alegações recursais concentram-se, em síntese, nos seguintes pontos:

a) suposta incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida com o objeto licitado;

b) suposta ausência de comprovação de experiência em solução integrada, defendendo, sem qualquer respaldo no Edital, que toda a execução deveria estar concentrada em um único contrato ou atestado;

c) alegado descumprimento dos quantitativos mínimos exigidos para comprovação da capacidade técnico-operacional;

d) alegado descumprimento das exigências relativas à equipe técnica e às certificações profissionais, sustentando, igualmente sem previsão editalícia, que um mesmo profissional não poderia possuir ou ser contabilizado em mais de uma certificação exigida;

Todavia, como será demonstrado ao longo destas contrarrazões, nenhuma dessas alegações resiste à mais elementar confrontação com o Edital, com os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida e com a análise técnica realizada pela equipe especializada da PRODEB.

Assim, inconformada com o resultado, a Recorrente utiliza-se de um recurso administrativo cuja insurgência recursal decorre de tentativa de ampliar indevidamente as exigências editalícias, mediante construção argumentativa que busca criar restrições inexistentes ao procedimento licitatório, em frontal descompasso com a Lei nº 14.133/2021 e com a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Por essa razão, o recurso administrativo não apresenta qualquer fundamento capaz de justificar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a externar o inconformismo da licitante vencida com o resultado do certame, sem demonstrar qualquer ilegalidade, irregularidade ou descumprimento das condições objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Portanto, demonstrar-se-á que não merece acolhimento o recurso administrativo da licitante CLARO S.A., devendo ser integralmente mantida a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro que reconheceu a regularidade da proposta apresentada pela TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA., bem como sua classificação no certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. DO MÉRITO

II.1. DA PLENA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL ATRAVÉS DOS ATESTADOS APRESENTADOS (EMBASA E TJBA)

De início, cumpre esclarecer que não merece prosperar qualquer das alegações deduzidas pela Recorrente no tocante à suposta ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional da Recorrida. A TLD apresentou no processo licitatório todos os documentos necessários à sua habilitação, especialmente no que concerne à demonstração da capacidade técnico-operacional de cumprimento do objeto do certame.

Todo o esforço argumentativo desenvolvido pela CLARO S.A. parte de premissas equivocadas, construídas a partir de interpretações absolutamente particulares do instrumento convocatório e da documentação apresentada pela TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA., buscando desqualificar atestados que, após criteriosa análise realizada pela equipe técnica da própria PRODEB, foram considerados plenamente aptos ao atendimento das exigências editalícias.

Prevê o edital na Parte II, Habilitação e Condições para Contratação, item 1.2, alínea “c” e “d” o que segue:

c) LOTE 1: A PROPONENTE deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que prestou serviços de Solução de conectividade segura, incluindo proteção de borda, firewall de próxima geração (NGFW) com tecnologia SD-WAN, links de internet e Solução de Operação e Monitoramento Central, incluindo instalação, configuração e suporte. É exigido que seja apresentado um ou mais atestados, cuja soma totalize pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo total estimado;

[...]

d) LOTE 2: A PROPONENTE deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que prestou serviços solução de segurança da informação e cibersegurança, compreendendo licenciamento, atualização e garantia. É exigido que seja apresentado um ou mais atestados, cuja soma totalize pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo total estimado;

[...]

Em cumprimento ao quanto exigido, a TLD apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam, de forma inequívoca, sua experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, abrangendo solução de conectividade segura, proteção de borda, firewall de próxima geração (NGFW), tecnologia SD-WAN, links de

internet, solução de operação e monitoramento central, instalação, configuração, suporte técnico e demais serviços correlatos.

Especificamente para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional exigida para o Lote 01, foram apresentados atestados emitidos pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. – EMBASA e pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, ambos expedidos por relevantes órgãos da Administração Pública Estadual, referentes à execução de contratos de elevada complexidade técnica e de objetos materialmente compatíveis com aquele ora licitado.

Percebe-se, desde logo, que a Recorrente procura desconstituir o juízo técnico da Administração sem demonstrar qualquer erro objetivo, qualquer inconsistência documental ou qualquer descumprimento efetivo do Edital, limitando-se a apresentar conjecturas acerca da natureza dos contratos, da forma de execução dos serviços e da suposta insuficiência da experiência da Recorrida.

Sustenta a Recorrente que os contratos celebrados com a EMBASA teriam natureza predominantemente de fornecimento de equipamentos (CAPEX, e que por esta razão não serviriam à comprovação da capacidade técnica exigida pelo Edital. Alega, ainda, que o Contrato nº 460023582 teria tempo de execução exíguo, sendo insuficiente para demonstrar experiência em serviço de natureza continuada.

A assertiva, entretanto, desconsidera completamente a realidade contratual existente entre a Recorrida e a EMBASA. Conforme amplamente demonstrado na documentação apresentada durante a fase de habilitação, a experiência da Recorrida perante a EMBASA decorre de três instrumentos contratuais distintos e complementares, cuja execução conjunta materializa exatamente a solução de conectividade segura exigida pela PRODEB.

Demonstra-se, a seguir, de forma resumida, as especificidades de cada contrato relacionado à experiência técnica-operacional com a Embasa:

- a) **Contrato nº 460022257** – “Contrato Garantia nº TLD-24/1021 EMBASA – Dados e Segurança”: vigência de 07/10/2024 a 07/10/2029. Trata-se do contrato principal, voltado ao fornecimento, instalação e sustentação da solução de segurança de rede, compreendendo as seguintes fases expressamente descritas no atestado:
- Fase 1 – Projeto (elaboração do projeto executivo);
 - Fase 2 – Implantação (instalação e configuração);
 - Fase 3 – Integrações;
 - Fase 4 – Treinamento Hands-On;
 - Fase 5 – Operação Remota;
 - Fase 6 – Garantia e Suporte Técnico On-Site.
- b) **Contrato nº 460024436** – “Contrato Garantia nº TLD-25/1152 EMBASA – Dados e Segurança”: vigência de 16/12/2025 a 15/12/2030. Contrato complementar, igualmente voltado à garantia e suporte da solução de segurança de rede (NGFW e WAF), com as mesmas fases de projeto, implantação, integrações, treinamento, operação remota e suporte on-site.
- c) **Contrato nº 460023582** – Contrato de serviços de conectividade segura com NOC e SOC, assinado em 04/07/2025. Seu objeto está expressamente definido como “Solução de acesso à internet por demanda, com alta disponibilidade, com Centro de Operações de Rede (NOC) e Centro de Operações de Segurança Cibernética (SOC) para monitoramento de rede, detecção e reação a incidentes, com gerenciamento de eventos de informações de segurança cibernética (SIEM), balanceamento de DNS, suporte técnico dos equipamentos de segurança pré-existentes.” Os serviços prestados abrangem acesso à internet com circuitos de dados dedicados por fibra óptica em diversas velocidades, incluindo 1.288 unidades de links de 100 Mbps, 56

unidades de 50 Mbps, 14 unidades de 200 Mbps, 4 unidades de 2 Gbps e 2 unidades de 1 Gbps, além de prestação continuada dos serviços de NOC e SOC.

Assim, verifica-se que o **Contrato nº 460022257** possui vigência de cinco anos e contempla todas as etapas necessárias à implantação e sustentação da solução tecnológica, compreendendo elaboração do projeto executivo, implantação, instalação, configuração, integrações, treinamento especializado (hands-on), operação remota, garantia e suporte técnico on-site.

Na mesma linha, o **Contrato nº 460024436** possui objeto complementar voltado à continuidade da garantia e do suporte da solução de segurança de rede, reproduzindo as mesmas etapas técnicas de projeto, implantação, integrações, operação remota e suporte especializado.

Por fim, o **Contrato nº 460023582** possui objeto específico consistente na prestação de solução de conectividade segura, contemplando acesso à internet por demanda com alta disponibilidade, Centro de Operações de Rede (NOC), Centro de Operações de Segurança (SOC), gerenciamento de eventos de segurança (SIEM), balanceamento de DNS e suporte técnico especializado aos equipamentos de segurança existentes.

Os próprios contratos demonstram a execução de atividades típicas de serviços especializados de alta complexidade, envolvendo planejamento, implantação, configuração lógica, integração entre plataformas, operação continuada, monitoramento permanente, suporte técnico especializado e garantia da solução implantada. A circunstância de determinados equipamentos integrarem o objeto contratual não descaracteriza, em absoluto, a natureza dos serviços efetivamente executados.

A tentativa da Recorrente de estabelecer distinção entre CAPEX e prestação de serviços revela absoluto equívoco conceitual. A opção administrativa da EMBASA por

contabilizar determinados ativos como investimento patrimonial constitui aspecto exclusivamente financeiro e orçamentário da contratação, incapaz de alterar a realidade fática da execução contratual.

A empresa projetou, implantou, configurou, integrou, operou, monitorou e prestou suporte técnico especializado durante a execução contratual, e foi esta a experiência considerada para fins de habilitação técnica, demonstrada através dos atestados apresentados. Foi justamente essa conclusão que alcançou a equipe técnica da PRODEB ao analisar os documentos apresentados pela Recorrida.

Com efeito, não procede a alegação da CLARO S.A. de que o Contrato nº 460023582 possuiria tempo insuficiente de execução para demonstrar experiência em serviço continuado. **Em nenhum momento o instrumento convocatório estabeleceu período mínimo de execução para validade dos atestados apresentados.** Não há qualquer disposição exigindo determinado número de meses ou anos de operação para que a experiência possa ser considerada apta à comprovação da capacidade técnica.

Além disso, o referido contrato ainda está em plena vigência e execução. A circunstância de o atestado ter sido emitido em 28/04/2026 não limita a experiência da Recorrida ao período subsequente à conclusão das migrações, ao contrário, a própria fase de implantação integra a execução contratual e comprova capacidade técnica relevante. Além disso, os Contratos nº 460022257 e 460024436 estão vigentes desde outubro de 2024 e dezembro de 2025, respectivamente, demonstrando experiência continuada e sólida da Recorrida com a EMBASA.

Pretende a Recorrente, assim, criar exigência completamente nova após encerrada a fase de habilitação, em flagrante afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O referido contrato encontrava-se regularmente vigente quando da emissão do respectivo atestado, sendo certo que a

própria fase de implantação integra a execução contratual e exige elevado grau de conhecimento técnico, planejamento, integração de sistemas e capacidade operacional.

A experiência da Recorrida perante a EMBASA, além do Contrato nº 460023582, é demonstrada através do cumprimento dos Contratos nº 460022257 e nº 460024436, ambos com vigência plurianual, evidenciando atuação continuada e consolidada junto àquela empresa pública. Mostra-se, portanto, absolutamente artificial a tentativa da Recorrente de isolar um único contrato para construir narrativa de insuficiência temporal inexistente.

Prevê a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, inciso II, que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

Nesta mesma linha, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é consolidada no sentido de que, para fins de qualificação técnica, é admitida a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas às do objeto pretendido, sendo possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou

superior (**Acórdão nº 2.914/2013 Plenário, Acórdão nº 2.898/2019 Plenário, Acórdão nº 298/2024 Plenário**).

Portanto, o atestado apresentado demonstra a experiência quanto aos serviços prestados para a EMBASA referente aos contratos materialmente equivalentes ao objeto licitado, cobrindo todas as dimensões técnicas exigidas pelo Edital, logo, cumprindo o requisito legal e previsto no edital de comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

De igual modo, as alegações dirigidas ao atestado emitido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** igualmente não merecem prosperar. Afirma a Recorrente que haveria mera referência genérica à tecnologia SD-WAN, sem demonstração de sua efetiva implantação ou integração com os demais componentes da solução.

O próprio teor do atestado, entretanto, afasta integralmente essa afirmação. A documentação apresentada demonstra que a solução implantada perante o TJBA compreendeu arquitetura completa baseada em tecnologia SD-WAN, integrada com firewall de próxima geração (NGFW), gerenciamento centralizado, redundância de links, monitoramento contínuo, licenciamento, garantias, instalações, configurações, suporte técnico presencial e treinamento especializado:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Bahia
Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização
Diretoria de Informática
Coordenação de Produção e Comunicação

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de capacidade técnica, que a empresa **TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA.**, inscrita do CNPJ nº **33.927.849/0001-64**, situada à Rua Sd. Luiz Gonzaga das Virgens, 111 – Edf. Liz Corporate, 4º andar, sala 402 – Caminho das Árvores, Salvador – BA, presta serviços através do **contrato 65/23-S**, de operação e monitoramento de TI e Telecomunicação, inexistindo até a presente data, restrições quanto à qualidade desses serviços, bem como no que se refere ao cumprimento de prazos de entrega, tendo cumprido rigorosamente com os termos do contrato celebrado.

1 - Especificação dos Serviços Prestados:

Prestação de Serviços de solução de redes com alta disponibilidade de conexão de dados e internet, para as comarcas do Poder Judiciário da Bahia (PJBA), através do uso de recursos WAN definidos por software (SD-WAN), integrado com recursos de segurança, redundância, suporte e monitoramento contínuo, licenciamento, garantias, subscrições de fabricante, instalações, configurações, suporte técnico on-site e treinamento para as soluções conforme itens do contrato relacionados a seguir:

Em tabela, o atestado descreve detalhadamente toda a infraestrutura implantada, indicando concentradores centrais, equipamentos FortiGate utilizados em centenas de unidades distribuídas pelo Estado da Bahia, gerenciamento centralizado por FortiManager e FortiAnalyzer, redundância de enlaces de comunicação e operação continuada da solução. Assim, o documento apresenta a relação minuciosa entre os itens contratados e executados, com indicação de marca, modelo e quantitativo:

- **Item 1** – Solução Central (concentrador SD-WAN e NGFW): cluster de 2 equipamentos FortiGate FG-1800F com FortiManager e FortiAnalyzer, instalados na sede do TJBA – solução central que orquestra toda a arquitetura SD-WAN;
- **Item 2** – Solução de Borda Tipo 01: FortiGate FG-40F com 2 links de internet de 200 Mbps com encaminhamentos distintos, para unidades com até 200 usuários – 160 unidades distribuídas pelas comarcas;
- **Item 3** – Solução de Borda Tipo 02: FortiGate FG-60F com 2 links de internet de 500 Mbps com encaminhamentos distintos, para unidades com até 800 usuários – 115 unidades;

- **Item 4** – Solução de Borda Tipo 03: FortiGate FG-100F com 2 links de internet de 1Gbps com encaminhamentos distintos, para unidades com até 2.000 usuários – 55 unidades.

O atestado comprova ainda as seguintes etapas de serviço efetivamente executadas: Fase 1 – Projeto; Fase 2 – Implantação (instalação/configuração); Fase 3 – Integrações; Fase 4 – Treinamento Hands-On; Fase 5 – Operação Remota; Fase 6 – Garantia e Suporte Técnico On-Site.

A descrição técnica minuciosa da arquitetura implementada é suficiente para evidenciar, de forma inequívoca, que a solução executada guarda plena compatibilidade material com o objeto do presente certame.

A própria alegação da Recorrente, nesse ponto, revela-se contraditória, tendo em vista que apesar de reconhecer a existência da tecnologia SD-WAN, pretende afirmar que ela não teria sido efetivamente implementada, ignorando que a solução descrita contempla exatamente equipamentos de borda, enlaces redundantes, gerenciamento centralizado e orquestração de tráfego, elementos que caracterizam precisamente a arquitetura SD-WAN.

Logo, de forma técnica, a solução comprovada para o TJBA é estruturalmente idêntica à contratação pretendida pela PRODEB: NGFW com SD-WAN ativa nos equipamentos de borda, com dois links de internet distintos por unidade (redundância), concentrador central com gerenciamento e relatoria de logs, e operação continuada com suporte on-site.

A falácia afirmada pela CLARO S.A. de que não haveria “comprovação técnica suficiente” da implantação de SD-WAN é derrubada pelo próprio teor do atestado: cada unidade de borda possui dois links com encaminhamentos distintos orquestrados pelo

FortiGate, o que é, por definição, a implementação prática de SD-WAN com políticas de balanceamento e failover entre links.

São absurdas as alegações recursais, que para além de não refletirem a verdade dos fatos, conforme acima minuciosamente demonstrado, ignoram que os atestados apresentados pela TLD foram submetidos à análise da equipe técnica especializada da PRODEB, composta por profissionais dotados do conhecimento técnico necessário à avaliação da aderência dos documentos às exigências editalícias.

Após análise detalhada de toda a documentação, concluiu a Administração, de forma expressa, pelo atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica. A Recorrente, entretanto, pretende substituir esse juízo eminentemente técnico por interpretação unilateral elaborada exclusivamente para atender aos seus interesses no presente certame. A revisão de avaliação técnica realizada pela Administração exige demonstração objetiva de ilegalidade, erro material ou manifesta incompatibilidade entre a documentação apresentada e as exigências editalícias, o que não foi demonstrado.

Em realidade, existe simples inconformismo com o resultado da licitação, travestido de argumentação recursal que, embora volumosa, não identifica qualquer violação concreta ao Edital.

A TLD demonstrou cabalmente que os atestados apresentados cumprem os requisitos do edita na Parte II, Habilitação e Condições para Contratação, item 1.2, alínea “c” e “d”, sendo documentos aptos a atestarem a experiência compatível e até superior à complexidade do objeto licitado, razão pela qual resta plenamente comprovada sua capacidade técnico-operacional para a execução do futuro contrato, inexistindo qualquer fundamento jurídico ou técnico capaz de justificar a reforma da decisão administrativa que reconheceu sua habilitação.

II.II. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE SOLUÇÃO INTEGRADA EM ÚNICO ATESTADO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Um dos principais fundamentos do recurso administrativo consiste na tentativa da Recorrente de sustentar que os atestados apresentados pela TLD não comprovariam a execução de uma "solução integrada" em documento único, afirmando que o somatório de experiências distintas não seria suficiente para demonstrar a capacidade técnico-operacional exigida pelo Edital.

Todavia, referida alegação não resiste à mais singela leitura do instrumento convocatório. O próprio instrumento convocatório prevê na Parte II, item 1.2, alínea "c" a apresentação de **"atestado(s)"**, admitindo, desde logo, que sejam um ou mais, e no final, ainda informa expressamente que "é exigido que seja apresentado **um ou mais atestados**, cuja soma totalize pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo total estimado".

O Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, portanto, jamais estabeleceu que a comprovação da capacidade técnico-operacional deveria decorrer de um único contrato, tampouco de um único atestado ou de uma única contratação que reunisse, isoladamente, todos os elementos que compõem o objeto licitado.

A Administração, ao elaborar o Edital, admitiu a comprovação da experiência técnica mediante pluralidade de atestados, exatamente por reconhecer que objetos de elevada complexidade tecnológica, como o presente, podem ser executados por meio de diferentes contratações, cada qual contemplando aspectos complementares da experiência da licitante.

A tese defendida pela CLARO representa verdadeira tentativa de reescrever o Edital após o encerramento da fase de habilitação, ao sustentar que somente seriam

válidos atestados que demonstrassem, individualmente, toda a solução integrada, a pretendendo inserir requisito absolutamente inexistente no instrumento convocatório, restringindo indevidamente o universo de licitantes aptos à contratação e criando critério de habilitação jamais estabelecido pela Administração.

Esta pretensão recursal afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes encontram-se integralmente vinculados às regras previamente estabelecidas no edital, não sendo admissível sua ampliação, restrição ou modificação após iniciada a disputa.

O edital constitui a verdadeira lei interna da licitação, uma vez que neste documento se encontram previamente definidos todos os requisitos de participação, habilitação e julgamento, assegurando-se igualdade de condições entre os licitantes, previsibilidade dos critérios administrativos e observância do julgamento objetivo.

Por essa razão, não é dado à Administração, e muito menos à licitante vencida, criar exigências novas durante a fase recursal, sob pena de manifesta violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da própria vinculação ao instrumento convocatório.

Sem encontrar qualquer dispositivo editalício que lhe dê suporte, passa a defender que o núcleo essencial da solução deveria estar concentrado em um único documento, restrição que simplesmente inexistente. Se o instrumento convocatório expressamente admite a apresentação de "um ou mais atestados", é evidente que reconhece a possibilidade de a experiência da licitante decorrer de diferentes contratos e diferentes relações jurídicas, desde que, considerados em conjunto, demonstrem a aptidão necessária para a execução do objeto licitado.

Ressalta-se, ainda, que os atestados apresentados pela TLD não representam experiências fragmentadas ou desconectadas entre si, tendo sido efetivamente demonstrado que os contratos celebrados junto à EMBASA contemplam, de forma complementar, a execução de solução de conectividade segura envolvendo firewall de próxima geração (NGFW), proteção de borda, implantação, configuração, integrações, operação remota, garantia, suporte técnico especializado, NOC, SOC, SIEM e conectividade por enlaces dedicados.

De igual modo, o atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia demonstra a implantação de solução baseada em tecnologia SD-WAN, integrada com equipamentos NGFW, gerenciamento centralizado, redundância de links, monitoramento contínuo, suporte técnico e operação da solução em centenas de unidades distribuídas pelo Estado da Bahia.

Cada um desses atestados, isoladamente, já evidencia experiência técnica compatível com o objeto licitado, e considerados conjuntamente, o que é expressamente autorizado pelo Edital, demonstram, de forma ainda mais robusta, a ampla experiência da Recorrida na execução de soluções de conectividade segura de elevada complexidade.

Ao final, verifica-se que toda a tese recursal repousa sobre requisito inexistente no Edital. Inexistindo previsão de obrigatoriedade de atestado único, de vedação ao somatório de experiências e inexistindo qualquer restrição quanto à demonstração da capacidade técnico-operacional por meio de múltiplos contratos, mostra-se absolutamente descabida a tentativa de inabilitação da Recorrida com fundamento em exigência criada exclusivamente pela empresa Recorrente.

A documentação acostada aos autos atende rigorosamente aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório, observando, em sua integralidade, os requisitos objetivos de habilitação fixados pela Administração, razão pela qual deve ser

mantida a decisão que reconheceu a plena capacidade técnico-operacional da TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA. para execução do objeto licitado.

II.III. DO REGULAR ATENDIMENTO AOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Não merece qualquer acolhimento a alegação da Recorrente de que a TLD não teria comprovado o quantitativo mínimo exigido para fins de habilitação técnica. O edital, na Parte II, item 1.2, alínea “c” prevê expressamente que é exigido que seja apresentado um ou mais atestados, cuja soma totalize **pelo menos 20% (vinte por cento)** do quantitativo total estimado:

c) LOTE 1: A PROPONENTE deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que prestou serviços de Solução de conectividade segura, incluindo proteção de borda, firewall de próxima geração (NGFW) com tecnologia SD-WAN, links de internet e Solução de Operação e Monitoramento Central, incluindo instalação, configuração e suporte. É exigido que seja apresentado um ou mais atestados, cuja soma totalize pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo total estimado;

Por conseguinte, o Termo de Referência discorre que o percentual de 20% (vinte por cento) se justifica para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, mitigando assim, os riscos de inexecução do contrato:

LOTE	Descritivo dos Itens	QTD Total (100%)	Comprovaçã o (20%)
LOTE 01	Solução de Conectividade Segura com NGFW e Link de Internet - Incluindo instalação, configuração, sustentação e suporte técnico durante a vigência contratual, com características técnicas semelhantes às especificadas neste Termo de Referência	4571	914

Considerando o quantitativo total estimado para o Lote 01, que é de 4.571 unidades, **a exigência mínima de 20% resulta em 914 unidades.**

Mais uma vez, a insurgência recursal parte de premissa artificial e dissociada do instrumento convocatório, buscando desconstituir documentação que não apenas atende integralmente às exigências editalícias, como foi expressamente reconhecida pela equipe técnica da PRODEB como suficiente para demonstrar a capacidade técnico-operacional da Recorrida.

A Recorrida superou amplamente a exigência mínima de 20% prevista no edital, conforme demonstrado a seguir:

Atestado EMBASA – Contrato nº 460023582

Item	Descrição	Qtd.
Item 1	Acesso à internet 2 Gbps dedicado fibra óptica – Data Center	2
Item 3	Acesso à internet 50 Mbps dedicado fibra óptica	56
Item 4	Acesso à internet 100 Mbps dedicado fibra óptica	1.288
Item 5	Acesso à internet 200 Mbps dedicado fibra óptica	14
Item 6	Acesso à internet 1 Gbps dedicada fibra óptica	2
Subtotal EMBASA		1.402

Atestado TJBA – Contrato nº 65/2023-S

Item	Descrição	Qtd.
Item 2	Solução de Borda Tipo 01 – FortiGate FG-40F com 2 links de 200 Mbps	160

Item	Descrição	Qtd.
Item 3	Solução de Borda Tipo 02 – FortiGate FG-60F com 2 links de 500 Mbps	115
Item 4	Solução de Borda Tipo 03 – FortiGate FG-100F com 2 links de 1 Gbps	55
Subtotal TJBA		330

Consolidação

Origem	Quantidade
EMBASA	1.402
TJBA	330
Total comprovado	1.732
Exigência mínima (20%)	914

A Recorrida comprovou experiência equivalente a quase o dobro do mínimo exigido. Por meio dos atestados emitidos pela EMBASA e pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a Recorrida comprovou experiência correspondente a **1.732 unidades**, quantitativo significativamente superior ao mínimo exigido pelo Edital.

Somente o atestado emitido pela EMBASA comprova a execução de **1.402 unidades**, número que, por si só, já supera com ampla margem o quantitativo mínimo de 914 unidades estabelecido pela Administração. Ainda assim, para reforçar a robustez de sua qualificação técnica, a TLD apresentou, adicionalmente, o atestado expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que comprova a execução de outras **330 unidades**, elevando o quantitativo total comprovado para **1.732 unidades**, praticamente o dobro do mínimo exigido pelo instrumento convocatório.

Há, simplesmente, a tentativa da Recorrente de desconsiderar documentos regularmente apresentados e aceitos pela Administração, mediante critérios que não encontram qualquer respaldo no Edital. A CLARO S.A. procura, mais uma vez, afastar a incidência das regras objetivamente estabelecidas pela PRODEB para substituí-las por metodologia própria de aferição, construída exclusivamente para sustentar a tese recursal.

Esta postura mostra-se manifestamente incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não é dado ao licitante, após encerrada a fase de habilitação, estabelecer novos critérios para o cômputo dos quantitativos, desconsiderar atestados regularmente apresentados ou redefinir a forma de aferição previamente estabelecida pela Administração.

Se o Edital autorizou expressamente o somatório de atestados e definiu, de maneira objetiva, o quantitativo mínimo exigido, qualquer tentativa de restringir essa possibilidade ou de desconsiderar documentos regularmente aceitos representa inequívoca violação às regras do certame.

Cumprе lembrar que a vinculação ao instrumento convocatório obriga, para além da Administração Pública, todos os licitantes participantes do certame, que devem submeter-se exatamente às regras previamente estabelecidas, sem pretender alterá-las quando o resultado da disputa lhes é desfavorável.

Todavia, a Recorrente ignora o critério quantitativo fixado pela PRODEB em edital, despreza a autorização expressa para utilização de mais de um atestado e busca criar obstáculos inexistentes ao reconhecimento da qualificação técnica da Recorrida, em flagrante afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

A suficiência dos quantitativos apresentados foi objeto de análise específica pela equipe técnica da PRODEB, que concluiu pelo integral atendimento das exigências editalícias, reconhecendo que a documentação apresentada pela TLD satisfazia plenamente o requisito de capacidade técnico-operacional. A Recorrente não aponta qualquer erro material nessa análise, tampouco demonstra qualquer equívoco nos quantitativos efetivamente comprovados.

Assim, estando plenamente demonstrado que a Recorrida comprovou quantitativo substancialmente superior ao mínimo exigido pelo Edital, torna-se evidente que a alegação recursal carece de qualquer fundamento técnico, jurídico ou mesmo aritmético, devendo ser integralmente rejeitada, mantendo-se hígida a decisão administrativa que reconheceu o atendimento do requisito de qualificação técnica.

II.IV. DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EQUIPE TÉCNICA E ÀS CERTIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

Igualmente são improcedentes as alegações da Recorrente no que concerne ao suposto descumprimento das exigências editalícias relativas à equipe técnica e às certificações profissionais. Também nesse ponto a CLARO S.A. procura criar restrições absolutamente inexistentes no instrumento convocatório, atribuindo-lhe conteúdo que jamais foi estabelecido pela Administração.

Conforme se verifica da leitura do recurso administrativo, a Recorrente sustenta, em síntese, que a TLD teria apresentado apenas quinze profissionais quando, em sua interpretação particular, o Edital exigiria dezoito profissionais distintos, afirmando, ainda, que determinados integrantes da equipe técnica teriam sido utilizados para atender simultaneamente a mais de um requisito de certificação, e que isso configuraria irregularidade suficiente para ensejar a inabilitação da Recorrida, sustentando também

que haveria certificados incompatíveis, insuficientes ou sem a devida comprovação de vínculo profissional.

Estas afirmações são completamente incompatíveis com as previsões editalícias e insustentáveis de qualquer forma, além de demonstrarem, mais uma vez, um mero inconformismo com o resultado do certame e uma tentativa frustrada de macular o julgamento deste ilustre pregoeiro.

O Edital prevê no item 1.2, alínea “j” que devem ser apresentado profissionais técnicos pertencentes ao quadro da empresa devidamente capacitados pelo fabricante para realizar a instalação, configuração e manutenção dos itens ofertados, com comprovação por certificados de qualificação vigentes emitidos pelo fabricante, conforme quantitativos abaixo:

LOTE	Descrição da Certificação	QTD Total
LOTE 01	Certificação de Solução de Gestão e Relatoria de Logs	01
	Certificação de NGFW e ou SDWAN para Solução de Conectividade Segura.	10
	Certificação de Plataforma Centralizada de Gerenciamento de Dispositivos.	01
	Certificação de Solução de Zero Trust Access.	02
	Certificação em ITIL Foundation Certificate in IT Service Management	01
	Diploma de Pós-graduação e ou MBA em Gestão de Projetos	02

Com efeito, o Edital estabeleceu, de forma absolutamente objetiva, quais certificações deveriam ser apresentadas pela licitante vencedora, fixando, para cada tecnologia, o quantitativo mínimo de profissionais certificados. A Recorrida, em total

cumprimento ao quanto estabelecido, apresentou relação de profissionais dentro do quantitativo mínimo exigido, conforme se demonstra:

Certificação Exigida	Qtd. Mín.	Profissionais Indicados pela Recorrida
Solução de Gestão e Relat6ria de Logs	1	Pablo Carig6
NGFW e/ou SDWAN para Solu76o de Conectividade Segura	10	Robson Alves; Vitor Gaspar; Pablo Carig6; Laian Concei76o; Matheus Concei76o; Vin6cius Cruz; Hilseny Victoria; Marcos Sales; Gabriel Gama; Isis Menezes
Plataforma Centralizada de Gerenciamento de Dispositivos	1	Pablo Carig6
Solu76o de Zero Trust Access	2	Pablo Carig6; Matheus Concei76o
ITIL Foundation Certificate in IT Service Management	1	Tacio Amaral
Diploma de P6s-gradua76o e/ou MBA em Gest6o de Projetos	2	Vitor Aleodim; Felipe Embirussu

Houve o regular cumprimento pela TLD do requisito quantitativo do item 1.2, al6nea “j” do edital, posto que apresentou a quantidade de profissionais certificados de cada item.

6 de suma import6ncia o esclarecimento de que o instrumento convocat6rio jamais determinou que cada certifica76o devesse ser necessariamente atribu6da a profissionais distintos, tampouco vedou que um mesmo profissional, detentor de m6ltiplas certifica76es v6lidas, fosse considerado para o atendimento de mais de um requisito. O instrumento convocat6rio exige quantitativos m6nimos de certifica76es por tecnologia, e n6o quantitativos m6nimos de pessoas diversas para cada uma delas.

Se a intenção da Administração fosse exigir profissionais exclusivos para cada certificação, teria feito constar expressamente essa restrição no Edital. Ao elaborar o instrumento convocatório, a Administração limitou-se a exigir que a licitante apresentasse profissionais pertencentes ao seu quadro, devidamente certificados pelo fabricante, em número suficiente para atender aos quantitativos previstos para cada tecnologia, o que foi cumprido pela Recorrida.

A documentação apresentada demonstra, de forma inequívoca, o atendimento integral de todas as certificações exigidas, contemplando profissional certificado em Solução de Gestão e Relatoria de Logs, dez profissionais certificados em NGFW e/ou SD-WAN para Solução de Conectividade Segura, profissional certificado em Plataforma Centralizada de Gerenciamento de Dispositivos, dois profissionais certificados em Solução de Zero Trust Access, profissional certificado em ITIL Foundation Certificate in IT Service Management e dois profissionais com Diploma de Pós-Graduação e/ou MBA em Gestão de Projetos.

A circunstância de alguns profissionais possuírem mais de uma certificação emitida pelo fabricante não representa qualquer irregularidade. Em verdade, isso evidencia elevado grau de qualificação técnica da equipe disponibilizada pela Recorrida.

É absolutamente comum, especialmente no segmento de tecnologia da informação e cibersegurança, que profissionais especializados concentrem diversas certificações em tecnologias correlatas. No ecossistema Fortinet, por exemplo, é prática ordinária que um mesmo profissional possua certificações em FortiGate (NGFW/SD-WAN), FortiAnalyzer, FortiManager, FortiClient EMS e demais soluções integradas do fabricante, justamente porque essas plataformas compõem um ambiente tecnológico único e complementar.

Inexiste no instrumento convocatório a expressa exigência de que cada certificação seja necessariamente vinculada a pessoa distinta. A Recorrente pretende

criar uma regra em fase recursal que não encontra respaldo no edital do presente certame. Assim como a Administração está impedida de exigir menos ou mais do que aquilo que previamente estabeleceu no Edital, também os licitantes se encontram vinculados às mesmas regras, não lhes sendo permitido criar critérios interpretativos próprios para ampliar as exigências de habilitação quando o resultado do certame lhes é desfavorável.

A pretensão da CLARO, portanto, representa inequívoca violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, todos expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, a absurda alegação genérica de que existiriam certificados vencidos, incompatíveis com as tecnologias exigidas ou desacompanhados da comprovação de vínculo profissional não merecem prosperar, por **inexistir qualquer respaldo probatório**.

A Recorrente limita-se a formular alegações abstratas, sem individualizar qualquer documento supostamente irregular, sem indicar qual certificação estaria vencida, qual profissional não possuiria vínculo válido ou qual tecnologia deixaria de ser contemplada. Trata-se de argumentação meramente retórica, desprovida da mínima demonstração probatória exigida para desconstituir ato administrativo regularmente praticado.

Ao contrário, toda a documentação de habilitação apresentada pela TLD contempla certificados vigentes emitidos pelo fabricante, bem como a comprovação do vínculo dos profissionais indicados, exatamente na forma estabelecida pelo Edital.

Da mesma maneira, foi integralmente atendida a exigência relativa à existência de profissional regularmente inscrito no CREA ou no CFT. A Recorrida apresentou a Certidão de Registro e Quitação da TLD Hub de Cibersegurança & Conectividade Ltda. junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA) (Certidão nº 24942/2026, emitida em 25/05/2026, validade até 31/03/2027), atestando que a empresa

está regularmente registrada e que seus responsáveis técnicos não se encontram em débito com o Conselho.

Além disso, foi apresentada a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do profissional **Lúcio Santana Scaldaferrri**, Engenheiro Eletricista Eletrônica, registrado no CREA/BA sob o nº 0503910708, a qual demonstra que o referido profissional integra o quadro técnico da Recorrida na condição de Responsável Técnico, com início da responsabilidade técnica em 20/05/2026 e vínculo por prazo indeterminado. A certidão ainda registra que o profissional possui atribuições decorrentes do artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/73 e encontra-se regularmente registrado perante o Conselho Regional.

Também aqui a Recorrente procura criar requisito inexistente, sugerindo que o profissional registrado perante o CREA deveria necessariamente coincidir com os profissionais responsáveis pelos atestados de capacidade técnica. A própria leitura da alínea “k” do item 1.2 do edital demonstra que a exigência é “além das certificações” descritas anteriormente, a licitante deveria comprovar que tem, pelo menos, 01 (um) profissional ativo registrado no CREA ou CFT:

1.2 Qualificação Técnica – Item 14 do TR:

k) Além das certificações descritas na tabela acima, a licitante deverá comprovar que ao menos 01 (um) profissional possui registro profissional ativo no respectivo conselho competente (CREA ou CFT), compatível com as atribuições técnicas inerentes ao objeto contratado.

O Edital jamais estabeleceu a condição de que o profissional registrado perante o CREA deveria necessariamente coincidir com os profissionais responsáveis pelos atestados de capacidade técnica, tendo se limitado a exigir a comprovação da existência de profissional regularmente registrado no conselho profissional competente, integrante do quadro técnico da licitante, requisito que foi rigorosamente observado pela TLD. Não cabe, portanto, à Recorrente inovar na fase recursal para impor condicionantes jamais previstas pela Administração.

Por fim, merece novamente destaque o fato de que toda essa documentação foi submetida à análise da equipe técnica especializada da PRODEB, que examinou individualmente as certificações apresentadas, os vínculos profissionais, a documentação relativa ao CREA e todos os demais requisitos de habilitação técnica, concluindo expressamente pelo seu integral atendimento.

A Recorrente não aponta qualquer erro material nessa avaliação, tampouco demonstra objetivamente qualquer desconformidade entre a documentação apresentada e as exigências do Edital. Limita-se, mais uma vez, a externar seu inconformismo com o resultado da licitação, pretendendo substituir a criteriosa análise técnica realizada pela Administração por interpretação unilateral construída exclusivamente para afastar a proposta mais vantajosa apresentada no certame.

A TLD demonstrou, de forma inequívoca, que atendeu integralmente às exigências relativas à equipe técnica, às certificações profissionais, ao vínculo dos profissionais indicados e ao registro perante o CREA, não subsistindo qualquer fundamento jurídico ou técnico apto a justificar a reforma da decisão administrativa que reconheceu sua habilitação, razão pela qual também este conjunto de alegações recursais deve ser integralmente rejeitado.

II.V. CONCLUSÃO. DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao final da análise de todas as alegações deduzidas pela Recorrente, verifica-se que o presente recurso administrativo não logrou demonstrar a existência de qualquer ilegalidade, irregularidade ou descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório que pudesse justificar a reforma da decisão que declarou a TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA. habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 005/2026.

Nenhuma das teses recursais encontrou respaldo no Edital, na documentação constante dos autos ou na legislação aplicável às licitações públicas. Todas as insurgências da CLARO S.A. decorrem de interpretação equivocada e manifestamente modificativa das regras editalícias, mediante a criação de exigências inexistentes e de critérios de habilitação que jamais foram estabelecidos pela Administração.

Conforme amplamente demonstrado ao longo destas contrarrazões, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida comprovam, de maneira robusta, a execução de serviços materialmente compatíveis com o objeto licitado, abrangendo solução de conectividade segura, proteção de borda, firewall de próxima geração (NGFW), tecnologia SD-WAN, links de internet, operação e monitoramento central, instalação, configuração, suporte técnico e demais atividades inerentes à contratação pretendida pela PRODEB.

Da mesma forma, foi evidenciado que os quantitativos mínimos exigidos pelo Edital foram amplamente superados, que toda a documentação relativa à equipe técnica e às certificações profissionais atende rigorosamente às exigências estabelecidas pela Administração, que o profissional regularmente inscrito no CREA foi devidamente comprovado e que inexistem quaisquer irregularidades capazes de comprometer a habilitação da Recorrida.

Em contraposição, a Recorrente limitou-se a construir narrativa baseada em conjecturas, interpretações subjetivas e premissas sem qualquer respaldo no instrumento convocatório, pretendendo transformar entendimentos particulares em requisitos obrigatórios de habilitação.

A propósito, a melhor doutrina administrativista há muito reconhece que o procedimento licitatório deve ser conduzido com base em **critérios objetivos** voltados à satisfação do interesse público. Segundo **o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho**, a licitação constitui procedimento orientado justamente à redução de escolhas subjetivas

e à objetivação do julgamento administrativo, vinculando o administrador às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório e aos critérios efetivamente relevantes à seleção da proposta mais vantajosa.

Nas palavras do renomado autor:

“O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.”

A lição doutrinária é perfeitamente aplicável ao presente caso. Admitir a pretensão recursal significaria permitir que as regras do certame fossem alteradas após o encerramento da fase de habilitação, em flagrante afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, e principalmente ao da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não se pode admitir que uma licitante, inconformada com o resultado da disputa, pretenda substituir os critérios objetivos previamente definidos pela Administração por critérios concebidos exclusivamente em sede recursal, impondo limitações que não constam do Edital e buscando restringir a competitividade do certame em benefício próprio, em flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ausente qualquer fundamento apto a justificar a reforma da decisão recorrida, e considerando que a Recorrida atendeu integralmente a todas as exigências previstas no Edital, impõe-se a manutenção de sua habilitação e de sua classificação como vencedora do Pregão Eletrônico nº 005/2026, preservando-se, assim, os princípios da legalidade, da

vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade, da eficiência administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, diante da comprovação documental do atendimento da integralidade das exigências editalícia, e diante da manifesta improcedência das alegações da Recorrente, requer que ser mantida a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro que declarou vencedora do certame a TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA.

IV. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer esta Recorrida que seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa CLARO S.A., tendo em vista a insustentabilidade de suas razões, pugnando-se, portanto, pela manutenção do procedimento licitatório em todos os seus termos, diante da regularidade das suas etapas, da idoneidade dos responsáveis pelo seu julgamento, e do devido cumprimento dos ditames do instrumento convocatório.

Pede deferimento.

Salvador-BA, 29 de junho de 2026.

TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA

CNPJ Nº 33.927.849/0001-64